



28/10/2025

Número: **1051011-15.2025.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **27/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FLAVIO CORDEIRO ANTONY FILHO (IMPETRANTE)		LUIZ AUGUSTO DE BORBOREMA BLASCH (ADVOGADO)	
ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO AMAZONAS - OAB/AM (IMPETRADO)			
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
Presidente da Comissão Eleitoral da Lista Sêxtupla da OAB/AM (IMPETRADO)			
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL AMAZONAS (IMPETRADO)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Polo
2219432178	28/10/2025 12:33	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1051011-15.2025.4.01.3200

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: FLAVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ AUGUSTO DE BORBOREMA BLASCH - AM7982

POLO PASSIVO: ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO AMAZONAS - OAB/AM e outros

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança cível**, com pedido liminar, impetrado por **Flávio Cordeiro Antony Filho** em face do **Presidente da OAB/AM** e da **Presidente da Comissão Eleitoral da Lista Sêxtupla da OAB/AM**, com a **União Federal** como litisconsorte passiva e o **Ministério Público Federal** como fiscal da lei.

Alega o impetrante que, por ocasião da abertura do processo seletivo destinado à formação da lista sêxtupla da OAB/AM, para preenchimento de vaga do Quinto Constitucional no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, foi surpreendido com a inserção de novas exigências no **Edital nº 01/2025 – OAB/AM**, notadamente quanto à obrigatoriedade de comprovação de “efetivo exercício profissional ininterrupto nos 10 (dez) anos imediatamente anteriores” à publicação do edital.

Aduz que tal exigência é incompatível com o disposto no **art. 94 da Constituição da República**, que exige apenas a demonstração de “mais de 10 anos de efetiva atividade profissional”, sem qualquer menção à ininterruptividade ou à imediatidade temporal. Sustenta que preenche os requisitos constitucionais exigidos e que o novo critério editalício restringe, indevidamente, sua elegibilidade ao certame.

Narra que, desde **fevereiro de 2025**, com a notícia da aposentadoria iminente de um desembargador no TJ/AM, houve movimentações institucionais e públicas que culminaram na edição do **Provimento nº 230/2025**, da OAB, e da **Súmula nº 14/2025/COP**, as quais alteraram os critérios tradicionais para a formação da lista sêxtupla.

Afirma que a sequência normativa e administrativa demonstra casuísimo direcionado a inviabilizar sua participação, por exercer, à época, função de Secretário da Casa Civil do Governo do Estado do Amazonas, atividade considerada de incompatibilidade temporária com o exercício da advocacia.



Sustenta que o **poder regulamentar da OAB** não pode criar requisitos materiais adicionais aos previstos no texto constitucional, sendo-lhe vedado estabelecer exigências que extrapolem o artigo 94 da Carta Magna. Aponta que a exigência de decênio ininterrupto e imediatamente anterior é ilegítima, por não ter respaldo legal e violar os princípios da **isonomia, razoabilidade, segurança jurídica e supremacia da Constituição**.

Argumenta, ainda, que outros editais lançados por seccionais da OAB em 2025 (Pará, Piauí, São Paulo, Bahia, Mato Grosso e Santa Catarina) não adotaram critério semelhante, o que evidenciaria tratamento desigual e discricionário apenas no edital da OAB/AM.

O impetrante colaciona decisões judiciais que amparam sua tese e, por fim, requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata aceitação de sua inscrição no certame, afastando-se, para tanto, os trechos do Edital nº 01/2025 que impõem restrições de ordem temporal não previstas na Constituição da República.

É o relatório.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença simultânea dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso somente seja concedida ao final do processo.

No caso concreto, ainda que se reserve o exame da regularidade das exigências do Edital que rege o certame - especialmente as restrições contidas em seu art. 6º, inc. I - para momento posterior - **de modo a se assegurar o prévio contraditório**, verifica-se de plano a presença do *periculum in mora*, uma vez que **o prazo final** para a formulação do pedido de inscrição e juntada dos documentos que o acompanham deve ser realizado até o dia **31.10.2025**, tornando inócua a análise judicial da controvérsia, caso não se assegure, desde logo, sua inclusão no certame.

A urgência da medida é reforçada pela natureza sumária do procedimento mandamental e pelo risco real de lesão a direito cuja proteção se pugnou perante o Juízo, do qual a eficácia pode se perder com o simples decurso do prazo final de inscrição.

Assim, sem adentrar na análise aprofundada da regularidade das restrições fixadas nas cláusulas editalícias impugnadas, entendo presente, neste **juízo prelibatório**, fundamento suficiente a ensejar o **DEFERIMENTO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR PUGNADA para, tão somente, garantir o recebimento do pedido de inscrição do impetrante no certame eleitoral promovido pela OAB/AM, juntamente com a documentação a ele acostada, ficando sobrestado o pronunciamento da Comissão Eleitoral da Lista Sêxtupla da OAB/AM até ulterior decisão judicial.**

Determino a intimação das dds. Autoridades Impetradas, com urgência e por meio de OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, para:

1. Ciência e cumprimento imediato desta decisão.
2. Apresentação de manifestação específica sobre o pedido liminar no prazo de até **72 (setenta e duas) horas**, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo da apresentação posterior das demais informações no curso do decêndio legal, **assegurando-se, com isso, o direito ao prévio contraditório.**



Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao MPF para seu mister.

Por fim, tornem os autos conclusos para análise conclusiva da liminar pugnada, tão logo escoado o prazo assinalado, com ou sem a manifestação ora oportunizada.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Manaus, data da assinatura digital.

RICARDO AUGUSTO CAMPOLINA DE SALES

JUIZ FEDERAL

